



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009140-08.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é apelada MOUCIANE LUCIA DE SOUZA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.975

APELAÇÃO Nº: 1009140-08.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CAMILA PAIVA PORTERO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

APELADA: MOUCIANE LUCIA DE SOUZA MATOS

Processual civil. Servidora pública. Município de Araçatuba. Regime estatutário. Auxiliar de enfermagem. Adicional de insalubridade. Competência do Juizado Especial. Causa a exigir perícia complexa. Incompetência do I. Juízo rejeitada.

Servidora pública. Município de Araçatuba. Regime estatutário. Auxiliar de enfermagem. Adicional de insalubridade. Majoração do percentual durante a Pandemia da Covid-19. Condições insalubres verificadas em perícia. Atividades classificadas como insalubres na NR 15 no período. Fixação da verba honorária por equidade. Precedente impositivo do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076). Procedência mantida. Recurso desprovido.

Ação ajuizada por MOUCIANE LUCIA DE SOUZA MATOS contra o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA para majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo durante o período da pandemia de COVID-19 - março/2020 a abril/2022-, julgada procedente (págs. 182/189).

Inconformado, o réu apelou com denúncia de incompetência do Juízo; no mérito, argumentou sobre a ausência de exposição permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Requereu a fixação da verba honorária por

equidade.

Recurso bem processado e respondido (págs. 236/240).

É o relatório.

Antes do mais afasto a arguição de incompetência do Juízo, porquanto, a despeito do valor da causa, a questão envolveu perícia complexa, incompatível com o procedimento sumário do Juizado Especial.

Isso superado, a autora foi admitida pelo Município de Araçatuba para o cargo de auxiliar de enfermagem com funções na UBS de Engenheiro Taveira.

Relatou que, durante a Pandemia do Covid-19, a UBS recebeu *grande rotatividade de pacientes com sintomas de Síndrome Gripal fazendo testes para COVID com coleta de sangue e secreção nasal, orofaríngea, para detecção do vírus. Além da testagem, fazia a triagem e medicação desses pacientes.*

Prosseguiu com a transformação da UBS Umuarama III em Centro para Covid-19, contudo *os pacientes na região de Taveira continuavam sendo atendidos ali mesmo, dirigindo-se ao Centro para Covid apenas para a contraprova.*

Entretanto, apesar do contato frequente e contínuo com pacientes infectados, ainda que com o uso de EPIs, continuou recebendo o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Diante desses fatos, ajuizou esta ação para reconhecimento do direito à *percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, durante o período em que ficou exposta a agentes nocivos desde fevereiro/20 até maio/23 (Pandemia da Covid-19), devidamente corrigidos, assim como seus todos os*

reflexos, julgada procedente (págs. 182/189), contra o que a municipalidade apelou.

Isso relatado, anoto ser jurídico-estatutário o vínculo entre as partes, disciplinado por leis e atos infralegais normativos próprios, não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por Instruções de Tribunais Trabalhistas.

No Município de Araçatuba tem-se plena vigência da lei 5.042/97¹ a disciplinar a concessão do adicional de insalubridade aos servidores que, para o desempenho de suas funções, tenham que se expor constantemente a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 1º)

Previu, ainda, caracterização e classificação da atividade insalubre, perigosa e penosa por perícia, a cargo do médico ou engenheiro do trabalho do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, vistada pelo Diretor do Departamento Pessoal, nos termos da legislação federal específica vigente (art. 6º).

Como de sabença, o adicional de insalubridade tem natureza **pro labore facto**, sua exigibilidade decorre a partir da execução contínua e permanente de atividades insalubres. Trata-se de 'vantagem condicional', sendo devida somente quando o servidor se encontra nas condições e sob os riscos que originaram a percepção do adicional em disputa.

Dessarte, o direito ao adicional de insalubridade está condicionado à verificação das atividades laborais, mediante perícia e por isso houve perícia judicial, em regular contraditório e, como se vê nas págs. 164/174, o perito observou as atividades desempenhadas, considerou a exposição a agentes biológicos e considerou:

O local em que a Requerente labora é uma Unidade de Pronto

¹ Fonte: [Lei Ordinária 5042 1997 de Araçatuba SP](#) acesso em 31/03/2025

Atendimento que passou a concentrar o diagnóstico de COVID-19 do município.

A requerente tinha a função de atuar diretamente de forma permanente em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas e com materiais de uso desses pacientes sem prévia esterilização.

As atividades desempenhadas pela autora a mantinham exposta à agentes nocivos à saúde e doenças infectocontagiosas, devido à grande probabilidade de transmissão que o ambiente proporciona através de aerossóis.

Como os agentes biológicos podem ser transmitidos por vias aéreas, via cutânea, e/ou de forma diretas, pelo contato (com as mãos, objetos pessoais, perfurocortantes, entre outros).

Ao final, concluiu pelo enquadramento das atividades como insalubres de grau médio 20% nos períodos pré e pós pandemia de COVID-19 e insalubre de grau máximo 40%, durante o período de atuou exclusivamente na triagem, diagnóstico e tratamento dos pacientes.

Dessarte, não se vislumbra mácula alguma no trabalho pericial, que procedeu a análise técnica segundo a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, tal qual previsto na legislação pertinente e, com coerência lógica e sem ultrapassar os limites de sua designação, concluiu pela existência de condições insalubres em grau máximo somente durante a Pandemia do Coronavírus.

Isso considerado, o cerne da disputa não está no reconhecimento do direito da autora ao adicional de insalubridade, porquanto esse direito de há muito foi reconhecido pela Administração, mas sobre revisão do percentual em período certo e determinado, fato não combatido expressamente pelo recorrente.

Vale dizer que, enquanto a autora provou ocorrer atividade

insalubre, como indicado na petição inicial, o réu não fez prova da não insalubridade em grau máximo nas atividades dela durante o surto pandêmico.

Em remate, melhor sorte não socorre o apelante quanto à verba honorária, pois em sessão, ocorrida em 16 de março de 2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, somente admitiu *o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, circunstância muito diversa do caso em liça.*

Ademais, considerando o decidido na r. sentença, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação acusa impropriedades na postulação da municipalidade.

Com essas observações, entendo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, majorada a honorária advocatícia em 5% (cinco por cento) sobre o percentual fixado, a termo do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ
Relator